

De: José de Ribamar Duarte Mourão
Enviado em: quarta-feira, 15 de junho de 2005 17:06
Para: José Francisco B. Carvalho
Assunto: rv0609a1-200503788.doc

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Aviso nº 6, de 2002 (nº 6.608, de 12.12.2001-SGS-TCU, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópias da Decisão nº 1.105/2001 e da Decisão Normativa nº 44/2001.

RELATORA “ad hoc”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Pelo Aviso nº 6, de 2002 (nº 6.608, de 12.12.2001-SGS-TCU, na origem), o Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, cópias da Decisão nº 1.105/2001 e da Decisão Normativa nº 44/2001, com os respectivos Relatório e Voto que as fundamentam, sobre cálculo das quotas de distribuição dos Fundos de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, relativamente ao exercício de 2002.

O dígnio Relator, Ministro Adylson Motta, aduz as seguintes considerações, em seu voto:

Novamente vem esta Corte de Contas exercer uma de suas elevadas atribuições constitucionais, consoante disposto no parágrafo único do art. 161 da Lei Maior, que incumbe a este Tribunal a realização do cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação a que faz alusão seu art. 159, inciso I.

Para tal, encaminho a este Colegiado proposta de Decisão Normativa que visa à regulamentação dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no já mencionado artigo da nossa Carta Magna,

com respectivos anexos, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2002.

Impende relembrar a importância dos assuntos em aprovação, tendo em vista a busca incessante da promoção de uma melhor distribuição da riqueza em nosso País, com a aplicação dos mecanismos previstos na Lei Complementar nº 91, de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem assim na Lei Complementar nº 62, de 1989, que disciplina o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, basicamente fundada em dois fatores, a saber, a população e a renda *per capita*, contemplando-se, assim, aspectos representativos da população dos municípios e do inverso da renda *per capita*, neste último caso para as capitais dos estados da Federação.

Os dados populacionais dos municípios brasileiros são obtidos junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que publica no *Diário Oficial* da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, a relação das populações por Estados e Municípios, conforme disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 1992.

Da mesma forma, foi informado pelo IBGE o Produto Interno Bruto – PIB, a preço de mercado corrente e o PIB *per capita* que subsidiaram o cálculo dos coeficientes individuais de participação das capitais, de acordo com o disposto no art. 90 da Lei nº 5.172, de 1966.

II – ANÁLISE

Trata-se de comunicação feita no sentido de cientificar o Poder Legislativo das atividades do Tribunal de Contas da União, que auxilia o Congresso Nacional no exercício das funções de controle externo das finanças públicas.

Especificamente, o Tribunal de Contas encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, as decisões que tratam dos coeficientes de distribuição, relativamente ao exercício de 2002, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados.

Tal atribuição foi cometida à Corte de Contas pela nossa Constituição Federal, onde se lê:

Art. 151. Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....
II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

III – VOTO

Considerando, finalmente, que não há providências no âmbito do Senado Federal a serem adotadas, o parecer é no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do assunto e delibere pelo encaminhamento do processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator